



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 433/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/08/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0901/96 A.I.A.M. Nº: 2/162623/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRIGOSUL ALIMENTOS LTDA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

Aprensão de Mercadoria em Trânsito.

Não é hipótese de inidoneidade a nota fiscal destinada a estabelecimento não inscrito no CGF, portanto, a ocorrência não condiz com a penalidade exigida pelos autuantes, e sim com a prevista no art. 767 III “d” do Dec. 21.219/91, não sendo cabível a exigência do ICMS no lançamento em apreço. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão singular de **Parcial Procedência** da ação fiscal e ato contínuo declarada a extinção do processo pelo pagamento.

RELATÓRIO:

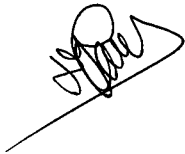
Consta da inicial que a empresa autuada estava descarregando mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal n.º 1670, de sua emissão, cujo destinatário não possuía inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, motivo pelo qual referido documento foi considerado inidôneo. Como dispositivos infringidos foram citados os artigos 1º; 16, I “c”; 21 II “c”, 28 VII, 105, 734, e sugerida a penalidade do art. 767 III “a”, todos do Dec. 21.219/91.

Comparecendo ao processo a autuada argumenta em sua defesa que a situação apresentada não configura a inidoneidade pretendida pela fiscalização por não constar das hipóteses previstas no art. 105 do RICMS. Acrescenta que a operação que ensejou a autuação não estava mais sujeita à incidência do ICMS, haja vista o produto carnes bovinas tem o regime antecipado de tributação, razões pelas quais requer a improcedência da ação fiscal.

A primeira instância de julgamento decidiu pela parcial procedência do feito, desenquadrando a penalidade e aplicando a prevista no art. 767 III, "d" do RICMS, na qual não há cobrança do imposto.

Consta nos autos cópia de documento comprovando a liquidação do crédito tributário nos termos da condenação de 1ª instância.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão singular e ato contínuo pela extinção do processo pelo pagamento.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. M. S.', written over a horizontal line.

VOTO DA RELATORA:

O Auto de Infração em apreço diz respeito a inidoneidade de nota fiscal em razão de acobertar o trânsito de mercadoria destinada a comercialização por parte do adquirente, que por sua vez não é inscrito no Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Como deixa explícito a julgadora singular, a situação apresentada não se enquadra nos requisitos de inidoneidade documental previstos no artigo 105 do RICMS vigente à época, portanto, entendo que não se pode impingir a autuada a penalidade exigida na inicial.

Contudo, é evidente a irregularidade que o documento apresenta, considerando que o procedimento adotado pela autuada favorece a perda do controle pelo Fisco, tanto dos contribuintes, como das operações realizadas. Daí a importância da exigência em questão.

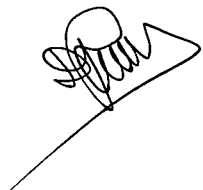
Vale ressaltar que a questionante, quando de sua defesa não teve condições de demonstrar que o destinatário da mercadoria é inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS, considerou que a operação seria regular somente por não estar inclusa nas hipóteses de inidoneidade previstas no já citado art. 105 do RICMS.

Assim não se verificando a hipótese de invalidade do documento em apreço, reconheço que o lançamento prospera apenas em parte, já que a penalidade pertinente encontra-se inserta no art. 767 III, "d" do Dec. 21.219/91, a qual impõe o pagamento da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação.

Por sua vez, a autuada ao tomar conhecimento da referida decisão entendeu por bem fazer o recolhimento do crédito reclamado nos termos da condenação, resultando na extinção da lide consoante art. 54 inc. II "b" da Lei 12.732/97.

Por todo o exposto,

V O T O pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial para que seja mantida a decisão recorrida e em seguida seja extinto o processo pelo pagamento do crédito tributário reclamado.

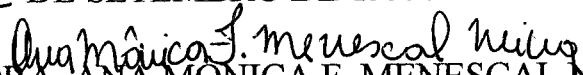


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **FRIGOSUL ALIMENTOS LTDA.**

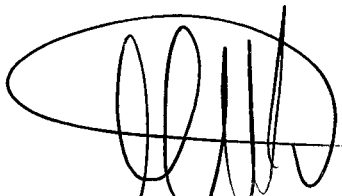
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância e ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** do processo em face do comprovado pagamento constante nos autos, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 02 DE SETEMBRO DE 1999.

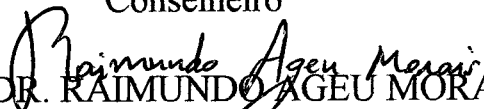

DRA. ANA MONICA F. MENESCAL NEIVA

Presidente


DRA. DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira Relatora



DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro


DRA. FCª ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira


DR. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

DRA. M.ª LÚCIA DE C. TEIXEIRA
Procurador do Estado

DR. SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro

DR. ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

Assessor Tributário